



Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

Informativo STF 1032/2021 (CEXTCS)

- **Info STF 1032/2021**, publicação em 8/10/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

• Não ofende a CF/1988 a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

PROCESSO LEGISLATIVO

• É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública.

DIREITO À SAÚDE

• A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do Sistema Único de Saúde (SUS).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

• Ao reincidente não específico em crime hediondo, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do artigo 112 da LEP (lapse temporal de 40%) para fins de progressão de regime.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

• Não ofende a CF/1988 a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

As varas especializadas em matéria agrária [CF/1988, art. 126] não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização. O intuito constitucional não é que varas especializadas em direito agrário julguem exclusivamente essa matéria (e nenhuma outra mais). Em muitos casos, aliás, faz-se de todo conveniente que o conflito agrário seja compreendido em sua complexidade inerente, o que implica o exame de outros aspectos envolvidos, como são os de natureza ambiental e minerária.

Nos termos do art. 125, § 1º, da CF/1988, incumbe à lei de organização judiciária, cuja iniciativa pertence ao respectivo tribunal de justiça (TJ), especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional na esfera do ente federativo.

Não ofende a CF/1988 a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

A CF/1988 (art. 126) adotou as expressões genéricas “conflitos fundiários” e “questões agrárias”, não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível.

Assim, diante da complexidade dos conflitos agrários, a legislação de organização judiciária estadual pode criar varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários tanto de natureza civil quanto penal.

Porém, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da justiça federal.

É atribuição do Congresso Nacional a edição da lei que autorize que causas de competência da justiça federal também possam ser processadas e julgadas pela justiça estadual (CF, art. 109, § 3º). Sobre o tema, há regulamentação específica no âmbito infraconstitucional, consagrada no art. 15 da Lei 5.010/1966, recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar (LC) 14/1993 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará; e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de 6 meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do relator. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator com ressalvas.

As varas especializadas em matéria agrária [CF/1988, art. 126] não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização. STF. Plenário. ADI 3433/PA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.10.2021. (Info 1032).

PROCESSO LEGISLATIVO

• **É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública.**

Do **ponto de vista formal**, a norma prevista na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/1988 assegura ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. Destaca-se, ademais, que as **normas relativas ao processo legislativo**, notadamente aquelas que concernem à **iniciativa legislativa**, são de **observância obrigatória para estados, Distrito Federal e municípios**.

Sob o **aspecto material**, a legislação estadual objeto de impugnação é incompatível com a parte final do art. 7º, XI, da CF/1988. Isso porque a norma constitucional volta-se à proteção dos empregados, ou seja, **daqueles que mantêm vínculo de trabalho de natureza não eventual** com a sociedade empresária, estando hierarquicamente subordinado a ela e percebendo salário, nos moldes preconizados pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.

É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública. STF. Plenário. ADI 2296/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.10.2021. (Info 1032).

DIREITO À SAÚDE

• A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de **requisição judicial**, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada resulta no dever de indenizar o proprietário.

O ressarcimento pela **requisição de serviços** deve ser pautado por critérios que conciliem: o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde; a relevância pública da atividade; a existência de livre iniciativa para assistência à saúde; e a própria preservação da empresa.

Nesse aspecto, a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e a Lei 9.961/2000 atribuem à ANS o encargo de fixar **valores de referência para o ressarcimento do SUS** por serviços prestados em favor de beneficiários de planos de saúde e esse é um critério razoável para compensar o ente privado.

Nada impede, no entanto, que o legislador estabeleça outros parâmetros para a apuração do valor indenizatório, que, em seu entendimento, devem observar a realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1033 da repercussão geral, deu parcial provimento a recurso extraordinário.

O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. STF. Plenário. RE 666094/DF (Tema 1033 RG), relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 30.9.2021. (Info 1032).

EXECUÇÃO PENAL

• **Ao reincidente não específico em crime hediondo, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) para fins de progressão de regime.**

A reforma da sistemática da **progressão de regime** de condenados promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não disciplinou, de forma expressa, a circunstância para progressão de pessoa condenada anteriormente por crime não hediondo e, em seguida, por crime hediondo, ou seja, **reincidente não específico em crime hediondo**.

Inexistindo a previsão exata na norma regente, impõe-se a **interpretação mais favorável à defesa**. Trata-se de imposição decorrente da **presunção de inocência**, base fundamental ao sistema penal de um Estado Democrático de Direito.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1169 da RG). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Vencido o ministro Luiz Fux.

Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico. STF. Plenário. ARE 1327963/SP (Tema 1169 da RG), relator Min. Gilmar Mendes, julgamento no Plenário Virtual finalizado em 17.9.2021. (Info 1032).

MINI SIMULADO

Info STF 1032/2021 (CEXTCS)

[Q1] As varas especializadas em matéria agrária devem ter competência restrita apenas à matéria de sua especialização.

[Q2] É competência do STF a edição e proposta da lei que autorize que causas de competência da justiça federal também possam ser processadas e julgadas pela justiça estadual.

[Q3] É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores ativos e inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública.

[Q4] O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, por este ser um critério razoável para compensar o ente privado.

[Q5] Ao reincidente, aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) para fins de progressão de regime.

GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-E Q4-C Q5-E

REFERÊNCIA

INFORMATIVO STF. Brasília: **Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1032/2021**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 8 de outubro de 2021.

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação da fonte.